



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12963.000023/2010-03  
**Recurso n°** 12.963.000023201003 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.278 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** SAO TOMAS DE AQUINO - PREF. MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2006

CONCOMITÂNCIA COM DEMANDA JUDICIAL. SÚMULA 1 DO CARF. EQUIVALÊNCIA A RENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Cabe no caso a aplicação do enunciado da Súmula Carf nº 1, consolidada nos termos do artigo 2º da Portaria nº 49, de 1º de dezembro de 2010 (DOU 09/12/2010, Seção I, p. 235), segundo o qual "importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Processo nº 12963.000023/2010-03  
Acórdão n.º **2803-01.278**

**S2-TE03**  
Fl. 86

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que manteve o lançamento de crédito tributário oriundo da incidência de contribuições previdenciárias oriundas de glosas de compensação, no período de set/2005 a mai/2006, utilizando-se de créditos oriundos dos períodos de créditos advindos de contribuições previdenciárias decorrentes de remunerações de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período de 01/02/1998 a 18/09/2004. As razões da decisão encontram-se no argumento de que a aplicação do disposto no art. 12, I, *h*, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 9.506/1997, que coloca os agentes políticos como contribuintes da Previdência Social não poderia ser afastado (art. 26-A, do Decreto 70.235/1972), de forma a gerar créditos hábeis à compensação, bem como o prazo prescricional para compensação/repetição de indébito é de quinquenal.

O recurso voluntário da Recorrente foi protocolizado tempestivo (fls. 63-65 dos autos digitais), alegando que:

a) o dispositivo do art. 12, I, *h*, da Lei n. 8.212/1991, com a redação do art. 13, §1º da Lei n. 9.506/1997, teve sua aplicação suspensa em razão da Resolução n. 26/2005 do Senado Federal, em razão de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná;

b) o prazo prescricional em questão é de 10 (dez) anos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça;

c) o auto de infração e a decisão questionados são conflitantes com a sentença de procedência prolatada nos autos n. 2007.34.00.035312, da 4ª Vara Federal do Distrito Federal.(fls. 66/72 dos autos digitais)

Os autos vieram à presente Turma Especial do CARF/MF para apreciação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), porém ele não deve ser conhecido.

As razões do não conhecimento está justamente na concomitância entre o objeto das alegações do Recurso Voluntário e da supra indicada sentença, que justamente se pronuncia quanto ao indébito causado pela aplicação indevida o dispositivo do art. 12, I, *h*, da Lei n. 8.212/1991, com a redação do art. 13, §1º da Lei n. 9.506/1997, que teve sua aplicação suspensa em razão da Resolução n. 26/2005 do Senado Federal, em razão de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná, bem como reconheceu o prazo prescricional de 10 (dez) anos para o pedido de restituição/compensação de indébito, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Inclusive, a demanda envolve o indébito apurado no período de janeiro de 1998 a outubro de 2002, competências que incluem as que são objeto da glosa do questionado auto de infração.

Assim, cabe no caso a aplicação do enunciado da Súmula Carf nº 1, consolidada nos termos do artigo 2º da Portaria nº 49, de 1º de dezembro de 2010 (DOU 09/12/2010, Seção I, p. 235), segundo o qual "importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".

Isso posto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 19 de janeiro de 2012.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator